

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 513-20.2012.6.21.0077

Procedência: ITATI – RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – VEREADOR – INSCRIÇÃO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE

Recorrente: CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES
ODÉCIO CHAVES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1. As provas coligidas à ação de investigação judicial eleitoral evidenciam que os recorrentes não só sabiam da prática dos atos de abuso de poder econômico pelo condenado JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, como praticaram os atos, conjuntamente com ele, razão pela qual a declaração de suas inelegibilidades deve ser mantida. **2.** Ademais, as alegações por parte dos recorrentes de que à época dos fatos, CLAUDIONICE e JAIR não estavam mais juntos, não é suficiente para elidir a prática dos atos de abuso. Não bastasse isso, da observância da certidão de casamento de CLAUDIONICE e JAIR, acostada à fl. 193, evidencia-se que, embora tenham ambos se separado no ano de 2008, já na segunda metade de 2012, poucos meses após a data da prática dos atos descritos na representação, teriam restabelecido a sociedade conjugal. Aliás, diante da imediatidade do restabelecimento da sociedade conjugal em relação à data da prática dos atos de abuso, não resta crível que JAIR tenha agido, sem o conhecimento de CLAUDIONICE.

3. Parecer pelo desprovimento dos recursos.



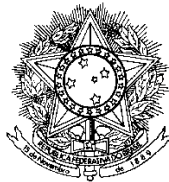
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES e ODÉCIO CHAVES contra sentença que julgou procedente a representação realizada pelo Ministério Público Eleitoral, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, declarando a inelegibilidade dos recorrentes e de JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, pelo prazo de oito anos, em face de reconhecimento de abuso de poder econômico (fls. 354-361).

Em suas razões recursais, CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES alegou, em preliminar, a existência de erro na fundamentação da decisão, porquanto que constaria “GILMAR E GILBERTO... e de irmão deste”. No mérito, asseverou que na época das transferências de títulos eleitorais, encontrava-se separada, de fato e de direito, de JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES. Arguiu, ademais, que nos depoimentos colhidos, não houve menção do envolvimento dela com as supostas transferências. Mencionou que a única testemunha que manteve contato para a transferência de título foi RITA DE CÁSSIA ALVES VALIM. Requereu a reforma da sentença que declarou sua inelegibilidade por oito anos (fls. 370-376).

ODÉCIO CHAVES, por sua vez, recorreu da decisão, alegando, também em preliminar, a existência de erro na fundamentação da decisão, uma vez que constaria “GILMAR E GILBERTO... e de irmão deste”. No mérito, sustentou que na época dos fatos imputados, CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES já estava separada de seu filho JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, não tendo, portanto, qualquer interesse na prática do ato ilícito. Salientou que não houve citação, nos depoimentos colhidos, que aponte seu envolvimento nas supostas transferências de títulos. Arguiu que no contexto probatório restaram indícios de ter procedido, unicamente, ao transporte para os eleitores ROGÉRIO SILVA DE SOUZA e JORGE SILVA DE SOUZA, seus parentes, para que processassem as transferências dos títulos. Requereu a reforma da sentença que declarou sua inelegibilidade por oito anos (fls. 377-383).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES não recorreu da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL às fls. 386-388, ocasião em que o *Parquet* afirmou a existência de farta prova documental e testemunhal da existência da prática de transferência de títulos, adotada pelos candidatos, e pugnou pela manutenção da decisão atacada.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação interposta.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 21 de maio de 2013 (fl. 363), e os recursos foram interpostos no mesmo dia (fl. 370 e 377), portanto, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido.

2.2 Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu representação contra CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES e ODÉCIO CHAVES pela prática de abuso de poder econômico, assim narrados os fatos na inicial:

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - DA ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO

Em meados de abril do corrente ano, após análise de inteligência da Delegacia de Defesa Institucional (DELINST) da Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, foi remetido ofício ao Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul, indicando, em princípio, a existência de 14 municípios com eleitorado maior que a população, dentre eles o Município de Itati, jurisdicionado pela 77. Zona Eleitoral, sediada em Osório.

Cabe destacar que a Polícia Federal já desencadeara, em 2008, a Operação Marardil, quando foram constatadas diversas fraudes em transferências/inscrições de eleitores, com o objetivo de fraudar o resultado final das eleições municipais daquele ano.

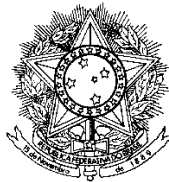
Diante dos indícios da prática de crimes eleitorais previstos nos artigos 289 e 290, ambos do Código Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 77. Zona Eleitoral requereu, em 19 de abril do corrente ano, a instauração de inquérito policial à Polícia Federal.

II - DO INQUÉRITO POLICIAL N° 0685/2012

Atendendo a requisição ministerial, a Polícia Federal passou a realizar minucioso trabalho investigativo, a partir de diligências junto à sede do Cartório da 77. Zona Eleitoral, em Osório, constatando-se intensa movimentação de eleitores e candidatos e seus intermediários, os quais procuravam os serviços cartorários visando a inscrição ou transferência de domicílio eleitoral.

Segundo informação do Cartório da 77. Zona Eleitoral, Itati somava 2.904 eleitores (total até o dia 24/04/2012) para 2584 habitantes (Censo IBGE 2010) (f1.33 do IP).

Além disso, a autoridade policial buscou junto ao Cartório Eleitoral a relação dos eleitores transferidos para Itati no período de 01/11/2011 a 09/05/2012 para, após, através do cruzamento com os bancos de dados relativos a endereços disponíveis, apurar eventuais incongruências, passando a inquirir os eleitores envolvidos na fraude (f1.31 do IP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi a partir destas inquirições que a autoridade policial constatou o uso indevido, desvio e abuso de poder econômico de diversos candidatos ao pleito municipal de 2012, em Itati, e correligionários destes, envolvidos na tarefa de:

- a) recrutar eleitores dispostos a realizarem a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral falseando a informação relativa à residência;*
- b) oferecer aos eleitores transporte até o Cartório da 77, Zona Eleitoral de Osório, para o encaminhamento da inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral;*
- c) viabilizar a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral, fornecendo aos eleitores comprovantes falsos de domicílio/residência; e*
- d) por fim, oferecer aos eleitores transporte até Itati, no dia das eleições, visando obter o sufrágio.*

Tudo com o objetivo de auferir vantagem no pleito municipal, especialmente considerando que se trata de pequeno município, onde cada voto pode ser decisivo para o resultado da eleição.

As fraudes alcançaram tal nível de gravidade que a juíza Eleitoral da 77. Zona Eleitoral decidiu, a partir de 8 de maio do corrente ano, não aceitar declarações de qualquer espécie como comprovante de residência para realizar transferência e inscrição eleitoral no município de Itati (f1.34 do IP), designando servidor da justiça Eleitoral para realizar diligências no município visando apurar a veracidade das informações prestadas por eleitores que utilizaram declarações como comprovantes de residência (fls.35/37 do IP).

III - DO USO INDEVIDO, DESVIO E ABUSO DE PODER
ECONÔMICO PELOS DEMANDADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A investigação policial constatou que a candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, com apoio de seu marido JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES e de seu sogro ODÉCIO CHAVES, fez uso indevido, desvio e abuso de poder econômico ao: a) recrutar eleitores dispostos a realizarem a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral falseando a informação relativa à residência; b) oferecer aos eleitores transporte até o Cartório da 77, Zona Eleitoral de Osório, para o encaminhamento da inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral; c) viabilizar a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral, fornecendo aos eleitores comprovantes falsos de domicílio/residência; e d) por fim, oferecer aos eleitores transporte até Kati, no dia das eleições, visando obter o sufrágio.

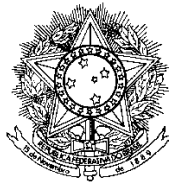
3.1 - Segundo apurado pela autoridade policial, os eleitores RENATO SILVA DE SOUZA, ROGÉRIO SILVA DE SOUZA, JORGE LUIS SILVA DE SOUZA e MARIA ELSI DE JESUS, todos residentes em Terra de Areia, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais para o município de Itati, a pedido de JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

RENATO, ROGÉRIO e JORGE são irmãos, enquanto MARIA ELI é companheira de JORGE, que é primo da candidata.

JAIR buscou os eleitores em Terra de Areia e levou-os até o Cartório Eleitoral, em Osório, entregando-lhes uma conta de luz, a fim de possibilitar a transferência.

JAIR ainda prometeu transportá-los no dia da eleição (fls.64, 135, 142 e 145 do IP).

3.2 - Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora RITA DE CÁSSIA ALVES VALIM, residente em Terra de Areia, solicitou sua inscrição eleitoral como residente no município de Itati, a pedido da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, mãe de seu namorado, visando favorecer a candidatura de CLAUDIONICE ao cargo de vereadora em Kati.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Visando consumir a fraude, ODÉCIO CHAVES, sogro de CLAUDIONICE, transportou RITA até o Cartório Eleitoral, em Osório, e lhe entregou um comprovante de residência (conta de luz) em nome de REGINALDO DA SILVA DA SILVEIRA (fls.78 e 79 do IP).

3.3 - Segundo apurado pela autoridade policial, a eleitora ALESSANDRA VIANA CARLOS, residente em Três Cachoeiras, solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Itati, a pedido de seu sogro, JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Kati.

Visando consumir a fraude, a eleitora utilizou, como comprovante de residência, uma conta de luz fornecida por ODÉCIO CHAVES (Vila Costa do Morro, 2195, em Itati), que é avô de seu companheiro e pai de JAIR, mesmo sem jamais ter residido no local (f1.83 do IP).

3.4 - Segundo apurado pela autoridade policial, o eleitor ISAC DA SILVA DE SOUZA, residente em Terra de Areia, solicitou sua inscrição eleitoral declarando residência no município de Itati, a pedido de seu padrinho JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, sua madrinha, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

Visando consumir a fraude. JAIR transportou o eleitor até o Cartório Eleitoral, em Osório, bem como forneceu-lhe uma conta de luz em nome de JAIR (Vila Costa do Morro, 2251, em Itati), para ser utilizada como comprovante de residência (f1.91).

3.5 - Segundo apurado pela autoridade policial, o eleitor GABRIEL TEIXEIRA OURIQUES, residente em Imbé, solicitou a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Itati, a pedido de JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

GABRIEL trabalhou, por cerca de dois meses, para JAIR, o qual lhe propôs que solicitasse a transferência de seu domicílio eleitoral para Itati, fornecendo-lhe, como comprovante de residência, uma conta de luz em nome de JAIR (Vila Costa do Morro, 2251, em Itati) (f1.92 do IP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.6 - Segundo apurado pela autoridade policial, os eleitores ROMILDO DA SILVA DE DEUS e sua mãe FLORINDA DA SILVA DE DEUS, residentes em Capão da Canoa, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais para o município de Itati, a pedido de JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

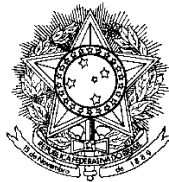
JAIR forneceu aos eleitores uma conta de luz, preenchida com a declaração de endereço, em nome de ANGELINO LOPES SILVEIRA, pai da candidata CLAUDIONICE (Vila Costa do Morro, 1050, em Itati); bem como conduziu-os até o Cartório Eleitoral de Osório, a fim de que solicitassem a transferência de domicílio eleitoral (fl.97).

3.7 - Segundo apurado pela autoridade policial, os eleitores EDER FONSECA MARTINS, sua companheira KELLY CRISTINA LUTEZ FAGUNDES, JOCELI SANTOS DOS SANTOS e ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA PEREIRA, todos residentes em Capão da Canoa, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais para Itati, a pedido de JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

JAIR forneceu a cada um dos eleitores uma conta de luz, a fim de utilizarem como comprovante de residência, prometendo ajudá-los futuramente, bem como transportou-os até o Cartório Eleitoral de Osório, prometendo que os levaria a Itati para o dia das eleições, onde ofertaria um churrasco em sua casa para todas as pessoas que trouxe de Capão da Canoa.

Ainda na viagem a Osório, JAIR prometeu que iria providenciar um poste de luz para JOCELI, o que fez aproximadamente uma semana após a solicitação de transferência.

Ademais, em junho do corrente ano, JAIR deu R\$ 50,00 para a eleitora KELLY, visando pagar um exame da enteada do eleitor EDER, a qual estava internada em hospital. JAIR também prometeu cestas básicas e um emprego para JOCELI (fls.99/102, 114, 115 e 143 do IP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.8 - Segundo apurado pela autoridade policial, as eleitoras DEBORA BARBOSA FERREIRA e TAINA INÁCIO DA SILVA, residentes em Capão da Canoa, solicitaram, respectivamente, a transferência de seu domicílio eleitoral e sua inscrição eleitoral para Itati, a pedido de JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

JAIR forneceu às eleitoras comprovantes de residência e transportou-as até o Cartório Eleitoral, em Osório, prometendo que, no dia da eleição, as levaria até Itati.

JAIR, igualmente, ajudava a família de TAINA, com alimentos e materiais de construção (fls.86 e 116 do IP).

3.9 - Segundo apurado pela autoridade policial, os eleitores VALDECIR BAJER e CLAUDIA ROBERTA DA SILVA, residentes em Capão da Canoa, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais, a pedido de JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta a vereadora em Itati.

VALDECIR trabalhou para °DÉCIO CHAVES, pai de JAIR, sendo que JAIR forneceu aos eleitores uma conta de luz, preenchida com a declaração de endereço, em nome de ANGELINO LOPES SILVEIRA, pai da candidata CLAUDIONICE (Vila Costa do Morro, 1050, em Itati) (fls.118, 133/134).

3.10 - Segundo apurado pela autoridade policial, os eleitores JOSE ENOIR DA ROSA e sua companheira RITA LEODORA SOUZA MORAIS, residentes em Capão da Canoa, solicitaram a transferência de seus domicílios eleitorais para Itati, a pedido de JAIR CESAR NEUBERT CHAVES, esposo da candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, visando favorecer a candidatura desta ao cargo de vereadora em Itati.

Na ocasião, JAIR prometeu ao casal fornecer todo o material de construção de uma área na frente da casa onde moram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JAIR transportou o casal até o Cartório Eleitoral, em Osório, fornecendo-lhes uma conta de luz, a fim de comprovarem residência em Itati, bem como prometeu transportá-los até Itati, a fim de votarem no dia das eleições (fls.137/138).

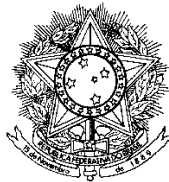
IV - DA SITUAÇÃO DOS ELEITORES

Os eleitores RITA DE CASSIA ALVES VALIM (item 3.2), ALESSANDRA VIANA CARLOS (item 3.3), ISAC DA SILVA DE SOUZA (item 3.4), GABRIEL TEIXEIRA OURIQUES (item 3.5), ROMILDO DA SILVA DE DEUS, FLORINDA DA SILVA DE DEUS (item 3.6) DEBORA BARBOSA FERREIRA (item 3.8), VALDECIR BAIER, CLÁUDIA ROBERTA DA SILVA (item 3.9) tiveram suspensas suas inscrições eleitorais por decisão do Juízo da 77ª. Zona Eleitoral, atendendo a pedido do Ministério Público Eleitoral, no dia 5 de outubro do corrente ano - antevéspera do dia das eleições.

Em relação à eleitora TAINA INACIO DA SILVA (item 3.8), o Juízo Eleitoral entendeu que, apesar de não residir no município, teria demonstrado alguma forma de vínculo com o município de Itati.

Por fim, os eleitores RENATO SILVA DE SOUZA, ROGÉRIO SILVA DE SOUZA, JORGE LUIZ SILVA DE SOUZA, MARIA ELSI DE JESUS (item 3.1), EDER FONSECA MARTINS, KELLY CRISTINA LUTEZ FAGUNDES, JOCELI SANTOS DOS SANTOS, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA PEREIRA (item 3.7), JOSÉ ENOIR DE JESUS e RITA LEDORA SOUZA MORAIS (item 3.10) tiveram a operação de transferência de domicílio eleitoral indeferida por sentença prolatada em 22 de maio do corrente ano.

V - DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, seu esposo JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES e seu sogro ODÉCIO CHAVES, ao procurarem os eleitores acima referidos; ao proporem a inscrição/transferência de seus domicílios eleitorais, com o objetivo de favorecer a candidatura da primeira ao cargo de Vereadora no Município de Itati; ao oferecerem transporte até o Cartório Eleitoral da 77ª. Zona Eleitoral, em Osório; ao fornecerem documentos fraudulentos visando à comprovação de domicílio; e, por fim, ao oferecerem aos eleitores transporte para Itati no dia das eleições, praticaram, inegavelmente, grave desvio, uso indevido e abuso do poder econômico.

Saliente-se que apenas no transporte dos eleitores de Capão da Canoa, Terra de Areia, Três Cachoeiras e Imbé, onde residiam, até o Cartório Eleitoral de Osório, foi investida soma relevante de recursos financeiros, considerando o número de viagens realizadas e a distância entre os municípios - Imbé/Osório (23 km), Terra de Areia/Osório (53 km), Capão da Canoa/Osório (35 km), Três Cachoeiras/Osório (77 km),

Ademais, a candidata, seu esposo e seu sogro ofereceram transporte no dia das eleições, o que implicaria em novo deslocamento entre os referidos municípios e Itati - Imbé/Itati (60 km), Terra de Área/Itati (14 km) e Capão da Canoa/Kati (34 km) e Três Cachoeiras/Kati (33 km).

Assim, o transporte de cada eleitor, somando-se o deslocamento dos municípios de residência até o Cartório Eleitoral, em Osório, e, posteriormente daqueles em direção a Itati, aliado às benesses oferecidas pelos demandados aos referidos eleitores, permite estimar, ainda que por pequena amostragem, o "investimento" que os demandados dispuseram-se a realizar para lograr êxito na eleição de CLAUDIONICE.

Apesar dos esforços dos demandados, a candidata CLAUDIONICE somou 64 votos, não obtendo êxito em seu intento de integrar a Câmara de Vereadores de Itati.

VI- DO CABIMENTO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem cabimento nas hipóteses da prática de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (ou político) ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, conforme disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A norma visa proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no artigo 14, parágrafo 9º., da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

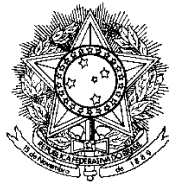
Acerca do conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes²:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

De modo mais sintético, Marcos Ramayana pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

² GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, e nada obstante as judiciosas alegações carreadas aos recursos, tenho que não merece prosperar a irresignação dos réus CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES e ODÉCIO CHAVES, porquanto restaram comprovados os fatos descritos na inicial que conformariam hipótese de abuso de poder, exercido pelas partes recorrentes.

A prática dos atos de abuso de poder econômico restaram demonstradas no transcurso da ação de investigação judicial eleitoral. Embasada em substancial colheita probatória, a Magistrada eleitoral de primeiro grau verificou a efetiva prática do ato de abuso de poder econômico, bem como de que a autoria de tal ato estaria atrelada aos recorrentes e a JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES. Fundada nas provas testemunhais, assim fundamentou a Juíza Eleitoral:

Trata-se de suposto abuso de poder econômico pelos requeridos, cuja vedação está contida no artigo 22 da Lei Complementar no 64/90.

O abuso de poder econômico alegado pelo Ministério Público Eleitoral advém da alegada prática, pelos demandados Gilmar e Gilberto, na condição de candidato à vereador de Itati, RS, e de irmão deste, respectivamente, com o objetivo de obter o sufrágio, das seguintes condutas:

- a) recrutamento de eleitores dispostos a realizarem a inscrição eleitoral ou a transferência de domicílio eleitoral para Itati, RS, falseando a informação relativa à residência;*
- b) oferecimento, aos eleitores mencionados na inicial, de transporte até o Cartório da 77ª Zona Eleitoral de Osório, para o encaminhamento da inscrição eleitoral ou a transferência do domicílio eleitoral;*
- c) viabilização de inscrição eleitoral ou transferência de domicílio eleitoral, fornecendo aos eleitores referidos na exordial, comprovantes falsos de domicílio/residência em Itati, RS;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) oferecimento aos eleitores de transporte até Itati no dia das eleições, visando a obter o sufrágio.

e) Em vista disso, requereu o Ministério Público Eleitoral a condenação dos representados à declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar no 64/90).

Pois bem.

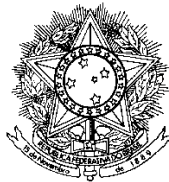
Antes de examinar os fatos objeto da presente demanda, necessário fazer breve digressão.

A existência de elevado número de eleitores em Itati, RS, é circunstância pública e notória naquele município, tendo em vista que, segundo censo demográfico de 2010 do IBGE, possuía 2.584 habitantes e contava com 2.904 eleitores.

Como referido pelo Ministério Público Eleitoral na peça inaugural, em meados de abril de 2012, houve a análise pela inteligência da Delegacia de Defesa Institucional (DELINST) da Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, a qual remeteu ofício ao Procurador Regional Eleitoral no Estado, indicando a existência de 14 (quatorze) municípios com eleitorado maior que a população, dentre eles Itati, jurisdicionado pela 77ª Zona Eleitoral, sediada em Osório, RS.

A constatação de fraudes em transferências/inscrições de eleitores em Itati já havia sido constatada rio ano de 2008, com o objetivo de alterar o resultado final das eleições municipais daquele ano, acarretando, dentre outras consequências, a revisão do eleitorado daquela cidade.

Tais circunstâncias geraram quatro desdobramentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O primeiro deles foi a determinação, pela Juíza Eleitoral que me antecedeu na jurisdição da 77ª Zona Eleitoral, Dra. Conceição Aparecida Canho Sampaio Gabbardo, de que a partir de 08 de maio de 2012 não mais seriam aceitas, para a transferência de domicílio ou inscrição eleitoral, declarações como comprovantes de residência, tendo em vista a constatação da "[...] presença de certas pessoas de Itati que traziam outros populares e orientavam o procedimento na fila de espera, chamando a atenção dos Servidores da Justiça Eleitoral e do juízo, que se fez presente no Cartório para acompanhar os trabalhos. Foi possível observar que algumas pessoas foram direcionadas, o que entre outros fatos, deu margem ao procedimento policial de investigação, a pedido do Ministério Público Eleitoral, que postulou outras providências após os fatos [...]".

O segundo diz respeito à instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, por requisição do Ministério Público Eleitoral com atribuições perante a 77ª Zona Eleitoral, para a apuração da prática possível de crimes eleitorais, sendo realizado trabalho investigativo junto à sede do Cartório da 77ª Zona Eleitoral, constatando-se a intensa movimentação de eleitores, candidatos e seus intermediários, ali estando para a inscrição eleitoral ou transferência de domicílio eleitoral.

O terceiro refere-se à postulação, pelo Ministério Público Eleitoral, com base no referido inquérito policial federal, do cancelamento de inscrições eleitorais, em vista do artigo 42, parágrafo único, da Lei das Eleições, sendo deferida a suspensão das inscrições eleitorais que apresentaram declarações de terceiros como comprovante de residência.

O quarto desdobramento é atinente ao ingresso das ações de investigação judicial eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral, tendo por base as constatações do referido inquérito policial federal, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar no 64/90, dentre as quais a demanda ora em apreço.

Dito isso, possível, destarte, passar à análise dos fatos apontados na exordial como abusivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os depoimentos prestados no inquérito policial, com efeito, não podem servir única e exclusivamente de base para a procedência da presente, mas servem como indícios reveladores dos fatos, desde que em cotejo com a prova judicial, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias, estas, constitucionais.

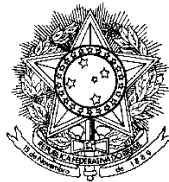
Contudo, dentro do contexto fático acima esmiuçado, situação esta vivenciada na 77ª Zona Eleitoral desde 2012, entendo que os fatos narrados na representação do Ministério Público Eleitoral encontram amparo na prova produzida em juízo, submetida ao contraditório e à ampla defesa, bem como nos indícios advindos do sério trabalho investigativo da Polícia Federal.

A prova oral colhida em juízo cristalinamente conduz ao juízo de que o abuso de poder econômico efetivamente ocorreu, mediante a arregimentação dos eleitores apontados na inicial e o fornecimento a estes, pelos requeridos, em conluio, de transporte e meios para que tais eleitores transferissem fraudulentamente o domicílio eleitoral para Itati, RS, com o fim de obter votos em prol de Claudionice, corno candidata a vereadora.

Vejamos.

Eder Fonseca Martins afirmou, quando ouvido por precatória, na Zona Eleitoral de Capão da Canoa, que reside em Capão da Canoa, sendo companheiro de Kelly. Asseverou ter feito a transferência do título eleitoral para Itati por causa da esposa. Narrou que Jair Chaves teria pedido para ele e sua esposa efetuarem a transferência do domicílio eleitoral, para favorecerem Claudionice, tendo sido levados ao Cartório Eleitoral de Osório por Jair (fl. 280/282).

Kelly Cristina Lutez Fagundes afirmou, quando ouvida também por precatória, na Zona Eleitoral de Capão da Canoa, que reside em Capão da Canoa, no Bairro Arco íris. Relatou que fora procurada por Jair, o qual teria pedido para dar uma força à sua esposa, Claudionice, candidata a vereadora em Itati. Como precisava de mais gente, Kelly teria pedido a transferência de domicílio eleitoral à Soceli, sua comadre, e a Alexandre, seu ex-marido, em vista da promessa de Jair de que conseguiria um poste de luz para a sua comadre Soceli. Jair também deu dinheiro à sua ex-cunhada para que transferisse o título de eleitor. Jair os levou ao Cartório Eleitoral e deu o comprovante de residência (fl. 280/282).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Joceli Santos dos Santos disse, em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls.280/282), que seu título eleitoral é de Alvorada/RS, mas reside em Capão da Canoa/RS. Relatou que Kelly teria pedido a ela que ajudasse a candidata a vereadora em Itati, Claudionice, por que Jair, marido desta, conseguiria para ela um poste de luz. A depoente afirmou que não tinha nem luz, nem água. Referiu que fora levada ao Cartório Eleitoral para efetivar a transferência de título de eleitor por Jair, o qual também forneceu o comprovante de residência.

Tainá Inácio da Silva, por sua vez, asseverou já ter residido em Itati, morando, atualmente, em Capão da Canoa. Negou os fatos, afirmando que pediu carona a Jair para vir até o Cartório Eleitoral de Osório (fls. 280/282).

Cláudia Roberta da Silva referiu, também em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls. 280/282), que Jair "pediu uma força" para favorecer Claudionice na eleição de Itati. Jair a teria levado ao Cartório Eleitoral de Osório para efetuar a transferência do domicílio eleitoral, bem como lhe teria fornecido a conta de luz como comprovante de residência em Itati.

Anderson de Lima Vacarem narrou, também em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls. 280/282), que Jair "pediu uma força" para favorecer Claudionice na eleição de Itati, mas não chegou a transferir seu título eleitoral para tal município.

Débora Barbosa Pereira referiu, também em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls. 280/282), que Tainá a teria convidado para transferir o domicílio eleitoral para Itati. Conheceu Jair quando este a levou, juntamente com Tainá, ao Cartório Eleitoral de Osório, oportunidade em que transferiram o domicílio eleitoral, como requerido por Jair. O comprovante de residência fora fornecido por Jair.

José Enoir da Rosa narrou, também em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls. 280/282), que não chegou a transferir o domicílio eleitoral por que seu título estava "trancado". Jair esteve na sua casa e pediu que transferisse seu título eleitoral de Porto Alegre para Itati. Asseverou que mora em Capão. Falou que fora levado ao Cartório Eleitoral de Osório, por Jair, o qual também forneceu o comprovante de residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

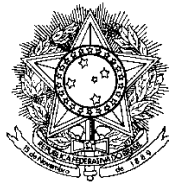
Rita Leodora Souza Morais relatou, também em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls. 280/282), que Jair, marido da candidata Claudionice, esteve na sua casa e pediu para transferir o título de eleitor para Itati. Ele teria "pedido uma força" para favorecer Claudionice na eleição de Itati. Foi levada ao Cartório Eleitoral de Osório, juntamente com José Enoir, por Jair, o qual também forneceu o comprovante de residência. Jair teria prometido material de construção para o marido.

Alexandre Ferreira da Silva Pereira referiu, também em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Capão da Canoa (fls. 280/282), que mora em Capão da Canoa há três anos. Asseverou que sua ex-esposa, Kelly, o procurou pedindo ajuda de voto, pois a comadre precisava de um poste de luz. Foi

levado ao Cartório Eleitoral por Jair, o qual também forneceu a conta de luz como comprovante de residência para efetuar a transferência do domicílio eleitoral para Itati.

Alessandra Viana Carlos disse, em depoimento prestado na Zona Eleitoral de Torres (fl. 296), que Jair "pediu uma força" para Claudionice na eleição de Itati. Em razão disso, efetuou a transferência do domicílio eleitoral para Itati, usando comprovante de residência de Odécio, sogro de Claudionice. Afirmou que Jair é marido de Claudionice e que estão juntos.

Renato Silva de Souza narrou, em depoimento prestado nesta Zona Eleitoral (fls. 336/343), que morou somente um mês em Itati, em um alojamento da Queiroz Galvão. Disse desconhecer João Carlos Fernandes, pessoa em nome de quem está o comprovante de residência utilizado para transferir seu domicílio eleitoral de Alvorada para Itati. Acrescentou que, na Encosta do Morro, em Itati, nunca residiu com o irmão, Rogério Silva de Souza. Jair teria procurado o depoente e seus irmãos para "darem uma força" para Claudionice, prima destes. Os irmãos também transferiram o título para Itati, a fim de "darem uma força". Afirmou que fora Jair quem o transportou de Terra de Areia até o Cartório Eleitoral de Osório para efetivarem a transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rogério Silva de Souza aduziu, em depoimento prestado nesta Zona Eleitoral (fls. 336/343), que mora em Terra de Areia há aproximadamente cinco anos. Anteriormente, morava em Gravataí. Afirmou ter sido levado ao Cartório Eleitoral de Osório, para efetivar a transferência, por Odécio, a fim de "dar uma força" à Claudionice na eleição municipal.

Jorge Silva de Souza disse, em depoimento prestado nesta Zona Eleitoral (fls. 336/343), que mora em Terra de Areia há um ano. Anteriormente, morava em Gravataí. Nunca morou em Itati. Asseverou que a prima Claudionice era candidata em Itati, razão pela qual quiseram "dar uma força". Afirmou que fora Odécio quem os transportou de Terra de Areia até o Cartório Eleitoral de Osório para efetivarem a transferência. Referiu que é marido de Maria Elsi de Jesus, tendo vindo ao Cartório Eleitoral, juntamente com esta e seus irmãos Rogério e Jorge. Acrescentou que foram procurados por Jair para transferirem os domicílios eleitorais.

Maria Elsi de Jesus referiu, em depoimento prestado nesta Zona Eleitoral (fls. 336/343), que Jair teria comentado com seu marido, Jorge, que a prima Claudionice era candidata a vereadora em Itati. Por isso, transferiram os títulos eleitorais para a referida cidade. Vieram ao Cartório Eleitoral de Osório, para efetivarem a transferência de domicílio eleitoral, trazidos por Odécio. Juntamente com a depoente, vieram o marido Jorge, Renato e Rogério.

Rita de Cássia Alves Valim afirmou, em depoimento prestado nesta Zona Eleitoral (fls. 336/343), que morou um mês em Itati, na casa da sogra Claudionice. Realizou a inscrição eleitoral em Itati, para ajudar a sogra.

Isac Silva de Souza disse, em depoimento prestado nesta Zona Eleitoral (fls. 336/343), que é afilhado de Jair, tendo sido sua a iniciativa de ter seu título eleitoral em Itati, usando comprovante de residência fornecido pelo padrinho para realizar a inscrição eleitoral, embora não residisse em Itati.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, os eleitores, quando inquiridos em juízo, à exceção de apenas dois - Tainá Inácio da Silva e Isac Silva de Souza -, seguiram os depoimentos da fase policial, os quais tenho como verídicos e autênticos, pois prestados de forma genuína pelos eleitores - até mesmo sem a adequada compreensão, à época, da gravidade dos fatos que relataram -, quando ainda não havia a possibilidade de terem sido orientados pelo eminente profissional que patrocina a causa do representado.

Destarte, a grande parte das testemunhas admitiram os fatos narrados na exordial, narrando que teriam transferido o domicílio eleitoral para Itati a pedido de Jair, para votarem em Claudionice, restando efetivado o transporte de suas cidades ao Cartório Eleitoral de Osório, com fornecimento de declaração de residência, tanto por Jair quanto por Odécio.

Várias testemunhas acrescentaram, ainda, que a aceitaram o pedido de transferência do domicílio eleitoral para "ajudarem Claudionice, a qual tem um filho com necessidades especiais".

Quanto à Claudionice, esta admitiu na peça defensiva que teria pedido à nora Rita de Cássia Alves Valim que transferisse o título de eleitor para Itati, município no qual era candidata a vereadora.

Portanto, os representados, como esclarecido pela prova produzida, despenderam valores para custear o deslocamento de diversos eleitores de suas residências em Capão da Canoa até o Cartório Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, com sede em Osório, RS, com o objetivo de angariar votos em favor de Claudionice no dia da eleição.

Além disso, valeram-se de declarações falsas de residência, para comprovarem falsamente a residência de eleitores em Itati. Destaco os exemplos de Alessandra Viana Carlos, Isac Silva de Souza, Gabriel Teixeira Ouriques e Alexandre Ferreira da Silva Pereira (fls. 148, 150, 152, 177, respectivamente), que se utilizaram das falsas declarações de residência subscritas pelos representados Jair e Odécio.

Reza o eminente Promotor de Justiça, Rodrigo López Zilio, em sua reconhecida obra, que "[...] caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue o doutrinador "1.1 a investigação judicial eleitoral visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §90, da Constituição Federal. Por conseguinte, para a procedência da representação por investigação judicial eleitoral é necessário, além da incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura ou resultado do pleito"3.

Contudo, a Lei Complementar nº 135/2010 acrescentou ao artigo 22 da Lei Complementar no 64/90 o inciso XVI, o qual prevê que "[...] para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam [...]".

Destarte, após a referida alteração legal, posterior à edição da obra supramencionada (que é do ano de 2008), para a procedência da representação por investigação judicial eleitoral é necessário, apenas, além da incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.

Portanto, como já dito e acima examinado, clara e cristalinamente configurados os atos abusivos.

De outra banda, no tocante ao conceito de domicílio eleitoral, apesar da sua amplitude, não é suficiente para afastar a conclusão desta magistrada quanto às manobras realizadas pelos representados, até por que os eleitores arregimentados pela candidata, seu ex-marido e ex-sogro, ainda que tivessem familiares ou imóveis em Itati, não possuem neste município o seu centro de atividade laborativa ou para outros atos da vida civil.

Por fim, configurado o ato abusivo previsto no artigo 22 da lei Complementar nº 64/90, impõe-se apreciar as penalidades postuladas pelo Ministério Público Eleitoral aplicáveis ao caso concreto, dispostas no inciso XIV do mesmo artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A previsão é de aplicação das penalidades de inelegibilidade pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição em que os atos abusivos foram praticados, bem como cassação do diploma.

A primeira hipótese é perfeitamente aplicável ao caso em tela, o que não se pode dizer quanto à segunda penalidade, uma vez que a candidata Claudionice não restou eleita vereadora.

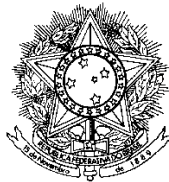
Afasto, assim, a imposição da cassação do diploma da representada Claudionice, aplicando-se-lhe, bem como aos demais, entretanto, a penalidade de inelegibilidade dos representados.

Em adendo à aferição da Magistrada Eleitoral, é imperioso mencionar que, já na fase inquisitória, foram colhidos elementos indicativos da prática de abuso de poder, não só por JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES – que também teve sua inelegibilidade declarada –, mas, também, por parte de CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES e ODÉCIO CHAVES.

Na investigação, Romildo da Silva de Deus, que não foi ouvido em Juízo, ao final do seu depoimento em sede policial, acostado à fl. 64, mencionou que tanto JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES quanto CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, falaram, com relação à transferência de títulos “que era tudo legal”.

Também, em corroboração à fundamentação trazida pela Juíza Eleitoral, observa-se que na fase judicial, na oitiva das testemunhas arroladas, restou claro o envolvimento de CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES, na prática dos atos de abuso.

Em Juízo, Joceli Santos dos Santos, em seu depoimento gravado pelo sistema audiovisual, quando perguntada, pela defesa, se CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES teria ido até ela, ou se havia sido, apenas, JAIR CEZAR NEUBERT CHAVES, a depoente falou que “eles” entraram em sua casa para pedir voto, oferecendo poste de luz (03min40seg do seu depoimento, gravado no CD-ROM anexado à fl. 282), fazendo clara alusão de que CLAUDIONICE DA SILVEIRA CHAVES teria praticado os atos descritos na representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, no que se refere ao recorrente ODÉCIO CHAVES na prática de atos de abuso de poder, foram colhidos depoimentos em fase judicial, que evidenciam sua participação nos atos narrados na representação pelo Ministério Público Eleitoral.

Em seu depoimento registrado pelo sistema audiovisual, Rogério Silva de Souza, asseverou que foi ODÉCIO CHAVES quem “pediu uma força” (02min50seg do seu depoimento, gravado no CD-ROM anexado à fl. 343), bem como de que teria sido ele quem o levou ao cartório eleitoral para a transferência de título, além de ter fornecido o comprovante de residência e pago a taxa de transferência (01min30seg, 04min56seg, 09min15seg e 09min33seg do seu depoimento, gravado no CD-ROM anexado à fl. 343).

No mesmo sentido, Jorge Luís Silva de Souza e Maria Elsi de Jesus, alegaram, em Juízo, que ODÉCIO CHAVES foi quem os levou até o cartório eleitoral, bem como forneceu a conta de luz para fins de comprovante de residência, além de ter pago as taxas de transferência de domicílio eleitoral. Ademais, Rita de Cássia Alves Valim afirmou que ODÉCIO CHAVES a levou até o cartório eleitoral de Osório/RS e deu o documento para comprovar residência.

Por certo que as peças informativas colhidas em fase inquisitória não podem ser utilizadas *per si* como elementos capazes de ensejar o convencimento do juiz. No entanto, quando os elementos colhidos em depoimentos prestados em sede policial, são coerentes com aqueles repetidos em Juízo, podem ser utilizadas como auxílio na formação do convencimento do magistrado, quando da prolação da sentença. *In casu*, as declarações prestadas por Romildo da Silva de Deus, em sede policial, e Joceli Santos dos Santos, já em fase judicial, agregam verossimilhança à representação do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que CLAUDIONICE teria, também, participado do cometimento dos atos de abuso de poder econômico, estando ciente da ilegalidade da prática e de suas implicações.



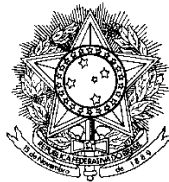
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao recorrente ODÉCIO, chega-se à mesma conclusão, uma vez que diante dos depoimentos tomados em Juízo, infere-se que o recorrente efetivamente praticou atos de abuso de poder econômico, visando a prejudicar a imparcialidade do sistema eleitoral, quando postulou que as testemunhas “dessem uma força” para a reeleição de CLAUDIONICE, bem como não só transportou eleitores para que procedessem à transferência de domicílio eleitoral, como forneceu-lhes comprovantes de domicílio de pessoas alheias a essa investigação judicial eleitoral, para que utilizassem das informações inverídicas a fim de perfectibilizar a troca de domicílio eleitoral, com o fim último de angariar votos para CLAUDIONICE.

Logo, não prospera a argumentação dos recorrentes no sentido de que não haveria provas de sua participação na prática dos atos de abuso de poder econômico.

Por fim, necessário é frisar que as alegações por parte dos recorrentes de que, à época dos fatos, CLAUDIONICE e JAIR não estavam mais juntos, não é suficiente para elidir a prática dos atos de abuso. Não bastasse isso, da observância da certidão de casamento de CLAUDIONICE e JAIR, acostada à fl. 193, evidencia-se que, embora tenham ambos se separado no ano de 2008, já na segunda metade de 2012, poucos meses após a data da prática dos atos descritos na representação, teriam restabelecido a sociedade conjugal. Aliás, diante da imediatidade do restabelecimento da sociedade conjugal em relação à data da prática dos atos de abuso, não resta crível que JAIR tenha agido sem o conhecimento de CLAUDIONICE.

Face ao exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos recursos, a fim de que seja mantida a declaração de inelegibilidade dos réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\51320 - AIJE. Abuso poder econôm. Transf. domicílio eleitoral. Desprov. WSG.odt